Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Recurso em Sentido Estrito nº.: 0801179-52.2026.8.19.0055
Recorrente: Ministério Público
Recorrido: Alan Carlos da Silva Poppe
Relator: Desembargador Paulo Rangel
Juíza: Drª. Thais Mendes Tavares

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO MINISTERIAL. DENÚNCIA POR CRIME DE TRÁFICO: ART. 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/06. REJEIÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA COM FULCRO NO ART. 395, INC. III, DO CPP. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PUGNA PARA QUE A DECISÃO SEJA REFORMADA, A FIM DE QUE SEJA DEFLAGRADA A AÇÃO PENAL. Considerando-se que não se exige, nessa fase inicial, destinada tão somente ao exame de admissibilidade da ação penal, na qual vigora o princípio do *in dubio pro societate*, havendo, como no caso, prova inconteste da acusação, bastando, para o recebimento da exordial acusatória, a existência de um lastro probatório mínimo, materializado pela prova da existência material do crime e indícios suficientes de autoria. Deve, ainda, ser reformada a decisão do Juízo *a quo,* porque a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime de tráfico de drogas, em tese, apontando o ora recorrido como autor, além de apresentar indícios suficientes para a propositura da ação penal, nos termos do art. 41, do CPP Com isso, havendo indícios, ainda que mínimos, de que o ora recorrido, apontado como componente do tráfico, com o fim de praticar, reiteradamento ou não, o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a denúncia proposta pelo órgão ministerial não pode ser rejeitada, devendo ocorrer a deflagração da ação penal, para melhor elucidação dos fatos, para melhor elucidação destes, no curso da instrução criminal. Por isso, os indícios de que o ora recorrido perpetrou o delito previsto na Lei Antidrogas defluem, na hipótese, da quantidade apreendida, ainda que não expressiva, em local de sua atuação, além dos depoimentos dos policiais civis que participaram da diligência e da prisão em flagrante do ora recorrido conforme procedimento investigatório. Com isso, diante das inconsistências da decisão de 1º grau, e presentes os requisitos exigidos pela Lei Processual Penal para a deflagração da ação penal pelo Ministério Público, deve ser dado provimento ao presente recurso em sentido estrito. Em face do exposto, conheço do recurso ministerial e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO, PARA CASSAR a decisão *a quo* e DETERMINAR QUE SEJA A DENÚNCIA RECEBIDA EM SUA INTEGRALIDADE, DETERMINANDO-SE, AINDA, O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL, NA FORMA DA LEI**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO:31115 Assinado em 11/11/2026 16:39:46
Local: GAB. DES PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso em sentido estrito nº. 0801179-52.2026.8.19.0055** em que figuram como **recorrente o Ministério Público e como recorrido Alan Carlos da Silva Poppe**,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso ministerial**, nos termos do voto do Desembargador Relator

VOTO

Conheço do presente recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, visto que presentes os requisitos objetivos e subjetivos.

Entendo, com todas as vênias, que assiste razão ao *parquet* em seu recurso em sentido estrito, visto que presentes os indícios de autoria e materialidade do delito imputado pelo órgão ministerial em sua denúncia.

Inconformado com a decisão que rejeitou a denúncia proposta pelo Ministério Público de 1º grau, em sede de recurso em sentido estrito interposto pela promotoria de justiça em atuação na 2ª Vara Criminal da Comarca de São Pedro da Aldeia, essa pugna pela reforma integral da decisão recorrida, para que a denúncia seja recebida **(cf. o id. 281819204)**.

As contrarrazões do réu, ora recorrido, presentado pela Defensoria Pública, encontram-se no **id. 282060396**, pugnando pelo desprovimento do recurso do Ministério Público.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Parecer da Procuradoria de Justiça, **às e-fls. 000008/000020**, da Procuradora de Justiça Cláudia Baldan, opinando pelo provimento ao recurso ministerial, para que seja a denúncia recebida.

É o relatório.

Considerando-se que não se exige, nessa fase inicial, destinada tão somente ao exame de admissibilidade da ação penal, na qual vigora o princípio do *in dubio pro societate*, havendo, como no caso, prova inconteste da acusação, bastando, para o recebimento da exordial acusatória, a existência de um lastro probatório mínimo, materializado pela prova da existência material do crime e indícios suficientes de autoria.

Deve, ainda, ser reformada a decisão do Juízo *a quo,* porque a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime de tráfico de drogas, em tese, apontando o ora recorrido como autor, além de apresentar indícios suficientes para a propositura da ação penal, nos termos do art. 41, do CPP

Com isso, havendo indícios, ainda que mínimos, de que o ora recorrido, apontado como componente do tráfico, com o fim de praticar, reiteradamento ou não, o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a denúncia proposta pelo órgão ministerial não pode ser rejeitada, devendo ocorrer a deflagração da ação penal, para melhor elucidação dos fatos, para melhor elucidação destes, no curso da instrução criminal.

Por isso, os indícios de que o ora recorrido perpetrou o delito previsto na Lei Antidrogas defluem, na hipótese, da quantidade apreendida, ainda que não expressiva, em local de sua atuação, além dos depoimentos dos policiais civis que participaram da diligência e da prisão em flagrante do ora recorrido conforme procedimento investigatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

Com isso, diante das inconsistências da decisão de 1º grau **(cf. o 279378410)**, e presentes os requisitos exigidos pela Lei Processual Penal para a deflagração da ação penal pelo Ministério Público, deve ser dado provimento ao presente recurso em sentido estrito.

Em face do exposto, conheço do recurso ministerial e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO, PARA CASSAR a decisão *a quo* e DETERMINAR QUE SEJA A DENÚNCIA RECEBIDA EM SUA INTEGRALIDADE, DETERMINANDO-SE, AINDA, O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL, NA FORMA DA LEI**.

É como voto, senhor Presidente.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ